



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 040/2016

Altera a Lei nº 4.458, de 1º de junho de 2011, que institui a Política Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso em Contagem; e a Lei nº 4.697, de 03 de dezembro de 2014, que altera a Lei 3.039/1998, que cria o Conselho Municipal do Idoso de Contagem.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

**Art.1º** O artigo 1º da Lei nº 4.697, de 03 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Modifica e acrescenta nova redação na Lei nº 3.039, de 27 de abril de 1998, que cria o Conselho Municipal do Idoso de Contagem — COMIC, de caráter permanente, participativo, consultivo, normativo, deliberativo e controlador na formulação das políticas e controle de ações.

§1º O Conselho Municipal do Idoso de Contagem — COMIC é diretamente vinculado à Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas para a pessoa idosa.

§2º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§3º Como órgão normativo, deverá expedir resoluções definindo e disciplinando a política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da pessoa idosa.

§4º Como órgão consultivo, emitirá parecer, por meio de suas comissões, sobre as consultas que lhe forem dirigidas, após a aprovação do Plenário.

§5º Como órgão deliberativo, reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria simples de votos, todas as matérias de sua competência.

§6º Como órgão controlador, visitará e fiscalizará as entidades governamentais, não governamentais e empresas prestadoras de serviços à pessoa idosa de caráter público ou privado, receberá comunicações não oficiais, representações ou reclamação de qualquer cidadão sobre a violação ou ameaça de violação dos direitos da pessoa idosa, deliberando em plenária e dando a solução adequada.”

**Art.2º** O art. 3º da Lei nº 4.697, de 03 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso de Contagem — COMIC será composto por 18 (dezoito) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

I-08 (oito) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, Mobilidade Reduzida e Atenção ao Idoso;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

g) 01 (um) representante da Autarquia de Trânsito e Transportes de Contagem — TRANSCON;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III – 08 (oito) representantes da Sociedade Civil;

§1º Cada membro do COMIC terá um suplente, que o substituirá nos casos de ausência ou impedimento.

§2º As funções dos membros do COMIC não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade.”

**Art.3º** Os artigos 17 e 18 da Lei 4.458, de 1º de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – dotações orçamentárias próprias e transferências do Município;

III – as resultantes de doações, auxílios, contribuições e legados do Setor Privado, pessoas físicas e jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, Fundo Nacional do Idoso;

VII – valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa, previstas em lei e destinadas ao fundo;

VIII – outras receitas legalmente constituídas.”

“Art. 18 O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado ao Conselho Municipal do Idoso.”

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revoga-se a Lei nº 4.731, de 22 de maio de 2015.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 21 de junho de 2016.

**Vereador GIL ANTÔNIO DINIZ (TETECO)**

**-Presidente-**

**Vereador JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (BETO DINIZ)**

**-1º Secretário-**